



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO 09-A/2025 – PROGEC/CMFG

PROCESSO: 09-A/2005

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, II DA LEI 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133.2021. POSSIBILIDADE.

1 - DO RELATÓRIO DA DEMANDA

Chega a esta Procuradoria Geral a consulta a respeito do processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços pela Câmara Municipal de Ferreira Gomes. A dispensa se baseia na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores para dispensa de licitação. O processo inclui o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, razão da escolha do fornecedor, justificação de preço e verificação da compatibilidade dos preços com o mercado, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação do contratado e autorização da autoridade competente.

É o relatório. Opino.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, frise-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fim de orientar as autoridades competentes na resolução das questões atinentes à análise com base na documentação apresentada. Logo, não possui o condão vinculativo à decisão da Autoridade competente, a qual pode se utilizar do instituto da discricionariedade acolhendo ou não as razões aqui expostas.

A função da Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos de se adotar ou não precaução recomendada.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso necessário. Dessa maneira, o prosseguimento sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo artigo 37, *caput*, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas é que: no caso da dispensa seria possível realizar a licitação, porém o legislador entendeu por criar uma exceção a regra geral em virtude de hipóteses taxativas definidas nos artigos 75 e 76 da lei 14.133/2021. Isto é, nos casos de dispensa de licitação deve-se enquadrar o caso concreto dentro do rol taxativo da lei, não podendo em se falar em qualquer possibilidade de dispensa não prevista pelo legislador.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL



Dentre as hipóteses de contratação direta por dispensa, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa de licitação em razão do valor, com esquite no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

... omissis...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, os valores foram atualizados pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024. *Verbis*:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Isto posto, conforme o anexo do decreto supracitado o valor previsto no artigo 75, inciso II sofreu atualização para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Portanto, considerando a proposta ofertada pelo preponente a licitação é dispensada.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Isto porque entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL



in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal, ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do artigo 72 do mesmo diploma normativo. Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, "o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. (...)

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL



- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

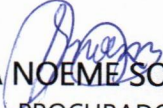
Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria, os autos do processo de dispensa nº 7/2024-001, contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, deve-se enaltecer que o Parecer Jurídico possui caráter opinativo e não vinculativo a Administração Pública, desta feita, conforme os fundamentos de direito que foram ostentados, esta Procuradoria entende que é possível a contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, observando os ditames do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, bem como do Decreto Federal nº. 12.343/2024, portanto é possível a dispensar o certame licitatório em razão valor ofertado pelo proponente, desta feita, opino FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação sob análise.

É parecer, salvo melhor juízo.

Ferreira Gomes-AP, 25 abril de 2025.


SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL
CMFG/AP
OAB/AP 1109